

**Processo nº:** 11.711/2014

**Natureza:** Representação

**Representados:** Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária – SEJAP e Comissão Central Permanente de Licitação – CCL

**Representante:** Manducare Alimentação Comércio e Serviços Ltda.

**Advogada:** Naíde Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962)

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Presencial nº 059/2014-POE-MA. Registro de preços. Ilegalidade. Determinação.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 222/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 59/2014 - POE/MA, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de alimentação provida em self-service e quentinhas, de interesse da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária (SEJAP) e conduzido pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão (CCL), que deu origem aos Contratos nº 1/2015-SEJAP e 2/2015-SEJAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 822/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pela ilegalidade da Ata de Registro de Preços nº 31/2014-CCL, resultante do Pregão Presencial nº 59/2014, e dos Contratos nº 1/2015-SEJAP e 2/2015-SEJAP, referentes à contratação das empresas Masan Serviços Especializados Ltda. e Oliveira Alimentos Ltda., respectivamente, para a prestação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de alimentação provida em self-service e quentinhas, de interesse da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária – SEJAP e conduzido pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL, em face das seguintes irregularidades:

- a) fixação de prazo exíguo de vistoria, contrariando princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- b) determinação de vistoria obrigatória, limitando a competitividade do certame;
- c) falhas na especificação do objeto decorrentes da ausência, no edital, de informação acerca da quantidade de refeições a serem fornecidas por unidade prisional;
- d) falhas no julgamento da licitação em virtude da remarcação do certame ter sido notificada somente às empresas registradas na sessão pública anterior, ofendendo os princípios da isonomia, legalidade, transparência, publicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo;

II) recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Administração Penitenciária (SEJAP) e da Comissão Central de Licitação (CCL) que adotem providências no sentido de evitar que falhas dessa natureza se repitam;

III) determinar que os gestores responsáveis pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEJAP) e pela Comissão Central de Licitação (CCL) se abstenham de prorrogar os Contratos nº 1/2015-SEJAP e 2/2015-SEJAP, referentes à contratação das empresas Masan Serviços Especializados Ltda. e Oliveira Alimentos Ltda., respectivamente, para a prestação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de alimentação provida em self-service e quentinhas;

IV) conceder aos gestores responsáveis pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEJAP) e pela Comissão Central de Licitação (CCL) o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para a realização de novo procedimento licitatório com vistas ao fornecimento de alimentação para as unidades prisionais do Estado do Maranhão;

V) após as providências supra, determinar o apensamento destes autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária (SEJAP), exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para que as irregularidades ora evidenciadas sejam consideradas no bojo daquele processo de contas, aplicando-se as multas devidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
424454845832824-917

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
424514823268920-628

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
4250037798610868-202